

EDITAL N.º 338/2025

ANTÓNIO JORGE VIEIRA RICARDO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE:

TORNA PÚBLICO, para efeitos do disposto no artigo 56.º n.º 1 do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;

QUE, por deliberação tomada em reunião de 31 de outubro de 2025 (Deliberação n.º 696/2025), ao abrigo do disposto no artigo 34.º, n.º 1, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugado com os artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, a Câmara Municipal delegou-lhe as seguintes competências, com faculdade de subdelegação nos Senhores Vereadores:

I - COMPETÊNCIAS MATERIAIS PREVISTAS NO N.º 1 DO ARTIGO 33.º e ARTIGO 39.º DO REGIME JURÍDICO DAS AUTARQUIAS LOCAIS, APROVADO EM ANEXO À LEI 75/2013, DE 12 DE SETEMBRO:

1 - Das previstas no artigo 33.º do RJAL (Anexo I à Lei n.º 75/2013), as seguintes competências:

- 1.1 - Executar as opções do plano e orçamento, assim como aprovar as suas alterações, conforme alínea d), n.º 1;
- 1.2 - Aprovar os projetos, programas de concurso, cadernos de encargos e a adjudicação de empreitadas e aquisição de bens e serviços, até limite de € 748 196,84, no caso de autorizações de despesa com empreitadas; locação e aquisição de bens e serviços que se destinem à execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus e até limite de € 500 000,00, nos demais casos de autorização de despesa com empreitadas; locação e aquisição de bens e serviços, conforme alínea f), n.º 1;
- 1.3 - Aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis de valor até 1000 vezes a RMMG, conforme alínea g) do nº 1;
- 1.4 - Discutir e preparar com os departamentos governamentais e com as juntas de freguesia contratos de delegação de competências e acordos de execução, nos termos previstos na presente lei, conforme alínea l), n.º 1;
- 1.5 - Assegurar a integração da perspetiva de género em todos os domínios de ação do município, designadamente através da adoção de planos municipais para a igualdade, conforme alínea q), n.º 1;

- 1.6 - Colaborar no apoio a programas e projetos de interesse municipal, em parceria com entidades da administração central, conforme alínea r), n.º 1;
- 1.7 - Assegurar, incluindo a possibilidade de constituição de parcerias, o levantamento, classificação, administração, manutenção, recuperação e divulgação do património natural, cultural, paisagístico e urbanístico do município, incluindo a construção de monumentos de interesse municipal, conforme alínea t), n.º 1;
- 1.8 - Participar na prestação de serviços e prestar apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade, em parceria com as entidades competentes da administração central e com instituições particulares de solidariedade social, nas condições constantes de regulamento municipal, conforme alínea v), n.º 1;
- 1.9 - Emitir licenças, registos e fixação de contingentes relativamente a veículos, nos casos legalmente previstos, conforme alínea x), n.º 1;
- 1.10 - Exercer o controlo prévio, designadamente nos domínios da construção, reconstrução, conservação ou demolição de edifícios, assim como relativamente aos estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos, conforme alínea y), n.º 1;
- 1.11 - Executar as obras, por administração direta ou empreitada, conforme alínea bb), n.º 1;
- 1.12 - Alienar bens móveis, conforme alínea cc), n.º 1;
- 1.13 - Proceder à aquisição e locação de bens e serviços, conforme alínea dd), n.º 1;
- 1.14 - Criar, construir e gerir instalações, equipamentos, serviços, redes de circulação, de transportes, de energia, de distribuição de bens e recursos físicos integrados no património do Município ou colocados, por lei, sob administração municipal, conforme alínea ee), n.º 1;
- 1.15 - Promover e apoiar o desenvolvimento de atividades e a realização de eventos relacionados com a atividade económica de interesse municipal, conforme alínea ff), n.º 1;
- 1.16 - Assegurar, organizar e gerir os transportes escolares, conforme alínea gg), n.º 1;
- 1.17 - Proceder à captura, alojamento e abate de canídeos e gatídeos, conforme alínea ii), n.º 1;
- 1.18 - Deliberar sobre a deambulação e extinção de animais considerados nocivos, conforme alínea jj), n.º 1;
- 1.19 - Declarar prescritos a favor do município, após publicação de avisos, os jazigos, mausoléus ou outras obras, assim como sepulturas perpétuas instaladas nos cemitérios propriedade municipal, quando não sejam conhecidos os seus proprietários

ou relativamente aos quais se mostre que, após notificação judicial, se mantém desinteresse na sua conservação e manutenção, de forma inequívoca e duradoura, conforme alínea kk), n.º 1;

1.20 - Participar em órgãos de gestão de entidades da administração central, conforme alínea II), n.º 1;

1.21 - Participar em órgãos consultivos de entidades da administração central, conforme alínea nn), n.º 1;

1.22 - Administrar o domínio público municipal, conforme alínea qq), n.º 1;

1.23 - Deliberar sobre o estacionamento de veículos nas vias públicas e demais lugares públicos, conforme alínea rr), n.º 1;

1.24 - Estabelecer as regras de numeração dos edifícios, conforme alínea tt), n.º 1;

1.25 - Deliberar sobre a administração dos recursos hídricos que integram o domínio público do Município, conforme alínea uu), n.º 1;

1.26 - Enviar ao Tribunal de Contas as contas do Município, conforme alínea ww), n.º 1;

1.27 - Dar cumprimento ao Estatuto do Direito de Oposição, conforme alínea yy), n.º 1;

1.28 - Promover a publicação de documentos e registos, anais ou de qualquer outra natureza, que salvaguardem e perpetuem a história do Município, conforme alínea zz), n.º 1;

1.29 - Assegurar o apoio adequado ao exercício de competências por parte do Estado, conforme alínea bbb), n.º 1.

2 - Das previstas no artigo 39.º do RJAL:

1 - Para executar e velar pelo cumprimento das deliberações da assembleia municipal (Al. b);

2 - Proceder à marcação e justificação das faltas dos seus membros (Al. c);

II - COMPETÊNCIAS EM MATÉRIA DE LICENCIAMENTO, FISCALIZAÇÃO E MATÉRIA CONEXA:

1 – No Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação

1.1 – Sem prejuízo das operações urbanísticas isentas de controlo prévio, previstas no artigo 6.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, aos casos em que sejam aplicáveis, as seguintes competências:

1.1.1 – Nos termos do artigo 5.º, n.º 1, a concessão de licença administrativa para as seguintes operações urbanísticas:

- 1.1.1.1 – As operações de loteamento, alínea a), nº 2, do artigo 4º;
- 1.1.1.2 – As obras de urbanização e os trabalhos de remodelação de terrenos em área não abrangida por operação de loteamento, alínea b), nº 2, do artigo 4º;
- 1.1.1.3 – As obras de construção, de alteração ou de ampliação em área não abrangida por operação de loteamento ou plano de pormenor, alínea c), nº 2, do artigo 4º;
- 1.1.1.4 – As obras de conservação, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de imóveis classificados ou em vias de classificação, bem como de imóveis integrados em conjuntos ou sítios classificados ou me vias de classificação, e as obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração exterior ou demolição de imóveis situados em zonas de proteção de imóveis classificados ou em vias de classificação, alínea d), nº 2, do artigo 4º;
- 1.1.1.5 – As obras de reconstrução das quais resulte um aumento da altura da fachada ou do número de pisos, alínea e), nº 2, do artigo 4º;
- 1.1.1.6 – As obras de demolição das edificações que não se encontrem previstas em licença de obras de reconstrução, alínea f), nº 2, do artigo 4º;
- 1.1.1.7 – As obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de imóveis em áreas sujeitas a servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, sem prejuízo do disposto em legislação especial, alínea h), nº 2, do artigo 4º;
- 1.1.1.8 – As operações urbanísticas das quais resulte a remoção de azulejos de fachada, independentemente da sua confrontação com a via pública ou logradouros, alínea i) do nº 2 do artigo 4º;
- 1.1.1.9 - As demais operações urbanísticas que não estejam sujeitas a comunicação prévia ou isentas de controlo prévio, nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação, alínea i), nº 2, do artigo 4º;
- 1.1.1.10 – A aprovação da informação prévia regulada pelo RJUE, concretamente:
 - 1.1.1.10.1 – As obras de reconstrução das quais não resulte um aumento da altura da fachada ou do número de pisos, alínea a) do nº 4 do artigo 4º;
 - 1.1.1.10.2 - As obras de urbanização e os trabalhos de remodelação de terrenos em área abrangida por operação de loteamento, alínea b) do nº 4 do artigo 4º;
 - 1.1.1.10.3 - As obras de construção, de alteração ou de ampliação em área abrangida por operação de loteamento ou plano de pormenor, alínea c) do nº 4 do artigo 4º;
 - 1.1.1.10.4 - As obras de construção, de alteração ou de ampliação em zona urbana consolidada que respeitem os planos municipais ou intermunicipais e das quais não resulte edificação com céreia superior à altura mais frequente das fachadas da frente edificada do lado do arruamento onde se integra a nova edificação, no troço de rua

compreendido entre as duas transversais mais próximas, para um e para outro lado, alínea d) do nº 4 do artigo 4º;

1.1.1.10.5 - A edificação de piscinas associadas a edificação principal, alínea e do nº 4 do artigo 4º;

1.1.1.10.6 - As operações urbanísticas precedidas de informação prévia favorável, nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 14.º, alínea f) do nº 4 do artigo 4º;

1.1.2 - A apreciação e deliberação sobre projetos de arquitetura previstas no artigo 20.º e sobre projetos de loteamento, obras de urbanização e trabalhos de remodelação de terrenos previstos no artigo 21.º;

1.1.3 - As deliberações sobre pedidos de licenciamento previstas no artigo 23.º, incluindo sobre licença parcial de estrutura;

1.1.4 - A aprovação de pedidos de informação prévia, conforme previsto no n.º 4 do artigo 5.º, incluindo as competências previstas no artigo 14.º e artigo 16.º;

1.1.5 - As previstas no artigo 25.º relativamente à reapreciação do pedido;

1.1.6 - As previstas no artigo 27.º referente às alterações à licença, incluindo a deliberação prevista no n.º 8 relativamente a alterações a loteamento;

1.1.7 - As previstas no n.º 3 do artigo 44.º relativamente às parcelas cedidas ao domínio público ou privado do Município, no âmbito de operações urbanísticas;

1.1.8 - A faculdade de iniciativa para alterações a operações de loteamentos ou obras de urbanização com vista à execução de instrumentos de planeamento territorial e outros instrumentos urbanísticos, e respetiva deliberação, previstas no artigo 48.º e no n.º 7 do artigo 53.º;

1.1.9 - As previstas no artigo 54.º relativamente às cauções destinadas a garantir a boa e regular execução das obras de urbanização;

1.1.10 - A decisão sobre o requerimento de execução das obras de urbanização por fases, artigo 56.º;

1.1.11 - As previstas no n.º 1 do artigo 57.º referente às condições a observar nas obras de edificação em termos de execução de obra;

1.1.12 - A fixação dos prazos previstos no n.º 1 do artigo 58.º, no n.º 1 do artigo 59.º e no n.º 2 do artigo 86.º;

1.1.13 - As previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 65.º relativamente à realização de vistoria;

1.1.14 - As declarações de caducidade previstas no artigo 71.º, nos termos no n.º 5 do mesmo;

1.1.15 - As renovações da licença administrativa, nos termos do artigo 72.º;

1.1.16 - As revogações previstas no artigo 73.º;

- 1.1.17 - A publicitação dos alvarás de loteamento previstas no n.º 2 do artigo 78.º;
- 1.1.18 - A apreensão do alvará cassado prevista no n.º 4 do artigo 79.º;
- 1.1.19 - As competências previstas no artigo 88.º sobre obras inacabadas;
- 1.1.20 - A promoção da execução de obras por conta do titular e as ações inerentes previstas no artigo 84.º e no n.º 3 do artigo 105.º;
- 1.1.21 - A emissão oficiosa de alvará para execução de obras por terceiro prevista no n.º 9 do artigo 85.º;
- 1.1.22 - As previstas no artigo 87.º, relativamente à receção, provisória ou definitiva, de obras de urbanização;
- 1.1.23 - As previstas no artigo 89.º, artigo 90.º, artigo 91º e artigo 92.º relativamente à utilização e conservação do edificado e respetivas vistorias prévias, obras coercivas e despejo administrativo;
- 1.1.24 - O procedimento de legalização das operações urbanísticas, a que se refere o artigo 102.º - A
- 1.1.25 - As competências previstas no artigo 110.º relativamente ao direito à informação dos interessados, no artigo 120.º relativamente ao dever de informação mútua com a Comissão de Coordenação de Desenvolvimento Regional, e no artigo 126.º relativamente ao envio de elementos estatísticos para o Instituto Nacional de Estatística;
- 1.1.26 - A emissão de certidão de destaque de parcela prevista no n.º 9 do artigo 6.º, da certidão comprovativa da receção provisória das obras de urbanização e de que a caução é suficiente para garantir a boa execução das obras de urbanização previstas no artigo 49.º e de propriedade horizontal prevista no n.º 3 do artigo 66.º.

2 – Em matéria do Regime Jurídico da Instalação, Exploração e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, na sua redação atual:

- 2.1 – A competência para instalação dos empreendimentos turísticos, nos termos do artigo 22.º, n.º 1;
- 2.2 – Fixar a capacidade máxima e atribuir a classificação dos empreendimentos de turismo no espaço de habitação, nos termos do artigo 22.º, n.º 2, al. a);
- 2.3 - Fixar a capacidade máxima e atribuir a classificação dos empreendimentos de turismo no espaço rural, com exceção dos hotéis rurais, nos termos do artigo 22.º, n.º 2, al. b);
- 2.4 – Fixar a capacidade máxima e atribuir a classificação dos parques de campismo e de caravanismo, nos termos do artigo 22.º, n.º 2, al. c);

2.5 – A contratualização com o Turismo de Portugal, IP, o acompanhamento do procedimento de instalação dos empreendimentos turísticos referidos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 4.º e na alínea c) do n.º 3 do artigo 18.º, para efeitos de dinamização do procedimento, designadamente para promoção das reuniões de concertação entre as entidades consultadas ou entre estas, a Câmara Municipal e o requerente, nos termos do artigo 23.º, n.º 5;

2.6 – Convocar a comissão que se refere o artigo 25.º-B;

2.7 – Fixar a capacidade máxima e atribuir a classificação de acordo com o projeto apresentado, nos termos do artigo 27.º;

2.8 – Cassação e apreensão do título válido de abertura, nos termos e condições fixadas no artigo 33.º, n.º 2;

2.9 – Realização da auditoria de classificação em sede de processo de classificação, nos termos do artigo 36.º, n.º 3;

2.10 – Revisão da classificação, nos termos do artigo 38.º, n.º 3;

2.11 – A dispensa dos requisitos exigidos para a fixação da classificação, nos termos do artigo 39.º, n.º 1, al. b);

2.12 – Apreensão do alvará, nos termos e condições expressas no artigo 68.º, n.º 2.

3 – No que concerne ao Processo de Reconversão das Áreas Urbanas de Génese Ilegal (AUGI), Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, com as sucessivas alterações:

3.1 – Dever de reconversão, nos termos e prazos a estabelecer pela Câmara Municipal, de acordo com o artigo 3.º, n.º 2;

3.2 – Organização do processo de reconversão, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, al. b);

3.3 – Regime da administração dos prédios integrados nas AUGI, nos termos do artigo 8.º, n.º 3;

3.4 – Realização da vistoria e designação da respetiva comissão, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 22.º;

3.5 – Pedido de licenciamento de operação de loteamento, nos termos do artigo 24.º, n.º 1, 2 e 4;

3.6 – Regime da caução da boa execução das obras, nos termos do artigo 27.º;

3.7 – Emissão do alvará de loteamento, nos termos do artigo 29.º;

3.8 – Reconversão por iniciativa municipal, nos termos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 31.º;

3.9 – Modalidades da reconversão por iniciativa municipal, nos termos dos n.ºs 1, 2, 3 e 5 do artigo 32º;

3.10 – Aplicação das medidas complementares constantes do Decreto-Lei n.º 804/76, de 6 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 90/77, de 9 de março por remissão do artigo 34º, nº 1;

3.11 – Pedido da declaração da AUGI, nos termos do artigo 35.º;

3.12 – A realização de obras de urbanização por conta dos proprietários, nos termos do artigo 50.º;

3.13 – Legalização condicionada de obras particulares, nos termos do artigo 51.º;

3.14 – Adoção de medidas preventivas, nos termos do artigo 54.º;

3.15 – Informação sobre os processos de reconversão, nos termos do artigo 56.º - A.

4 – Em matéria de Instalação e Funcionamento dos Recintos de Espetáculos e Divertimentos Públicos, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro:

4.1 – Designar os técnicos para integrar a comissão de vistorias, nos termos do artigo 11.º, nº 2, al. a).

5 – No que concerne à Instalação e Funcionamento de Recintos com Diversões Aquáticas, do Decreto-Lei n.º 65/97, de 31 de março, na sua redação atual:

5.1 – Pedido de informação prévia, nos termos do artigo 6.º;

5.2 – Emissão da licença de funcionamento, nos termos do artigo 12.º;

5.3 – Designação do representante da Câmara Municipal nas vistorias anuais e em todas as vistorias extraordinárias que se entendam por convenientes, nos termos do artigo 21.º, nºs 1 e 2.

6 – No que concerne ao Regime Jurídico das Instalações Desportivas de Uso Público, nos termos do Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, na sua redação atual:

6.1 – A emissão do competente alvará de autorização de utilização para abertura e funcionamento nos termos a que se reporta o nº 2 do artigo 10º;

6.2 – Sem prejuízo das competências a que se reporta o nº 1 do artigo 13º, fixar a capacidade máxima de utilização e de acolhimento de eventual público, nos termos das disposições constantes do artigo 13º, nº 2;

6.3 – Contratualização com o IDP, IP, o acompanhamento do procedimento de instalação dos equipamentos desportivos referidos nos artigos 8.º e 9.º, para efeitos de dinamização do processo, designadamente através da prestação de assessoria técnica e promoção de reuniões de concertação entre a Câmara e o promotor, nos termos do artigo 15.º.

7 – No que concerne à Determinação do nível de conservação dos prédios urbanos ou frações autónomas, arrendados ou não, para os efeitos previstos em matéria de arrendamento urbano, de reabilitação urbana e de conservação do edificado, a que se reporta o Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro:

7.1 – Determinação do nível de conservação de um prédio urbano ou de uma fração autónoma, nos termos do artigo 2.º, n.º 1;

7.2- Designação dos técnicos, nos termos do artigo 3.º, n.º 2.

8 – Do regime jurídico de licenciamento das estações de radiocomunicações (competências previstas nos artigos 10º, n.º 2 e 13º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de janeiro):

8.1 - Ordenar a remoção da estação de radiocomunicação uma vez definida a data para a realização dos projetos de utilidade pública ou privada, no local indicado pelo requerente para a instalação da sua infraestrutura de suporte, bem assim como ordenar a promoção da notificação respetiva, ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º;

8.2. Determinar a suspensão preventiva e imediata da utilização e funcionamento das estações de radiocomunicações quando estas não cumpram os níveis de referência fixados nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do diploma.

9 – Do exercício da atividade industrial e Sistema da Indústria Responsável (SIR) (competências previstas no Decreto-Lei n.º Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto na sua redação atual dada pelo Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio):

9.1 - Exercer as competências cuja decisão caiba à Câmara Municipal, relativas à emissão das licenças, autorizações, aprovações, registos, pareceres, atos permissivos ou não permissivos necessários à instalação e exploração do estabelecimento industrial, após notificação pelo "Balcão do Empreendedor".

10 – Do regime jurídico do Licenciamento e Fiscalização de Instalações de Armazenamento de Produtos de Petróleo e Postos de Abastecimento de Combustíveis (competências previstas Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 389/2007, de 30 de novembro, 31/2008, de 25 de fevereiro, 195/2008, de 6 de outubro, 217/2012, de 9 de outubro e Lei n.º 15/2015 de 16 de fevereiro):

10.1 - Decidir sobre o licenciamento das instalações de armazenamento de produtos de petróleo e postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional, nos termos do artigo 5.º;

10.2 - Autorizar a execução e entrada em funcionamento das redes de distribuição, objeto do Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio, quando associadas a reservatórios de GPL com capacidade global inferior a 50m3;

10.3 - Nomear a comissão de vistorias, nos termos do artigo 12.º;

10.4 - Promover a realização de inspeções periódicas, nos termos do n.º 9 do artigo 19.º;

10.5 - Pugnar pela aplicação de medidas cautelares e respetiva cessação, nos termos do artigo 20.º;

10.6 - Exercer fiscalização e aplicação de coimas, nos termos dos artigos 25.º e 27.º;

10.7 - Proceder aos processos de inquérito e ao registo de acidentes nas instalações bem como a comunicação e demais informações, às autoridades responsáveis, nos termos dos artigos 30.º e 31.º;

10.8 - Decidir sobre reclamações, nos termos do artigo 33º.

11 – Do Regime jurídico de Manutenção e Inspeção de Ascensores, Montacargas, Escadas Mecânicas e tapetes Rolantes (competências previstas artigo 7º do Decreto-Lei n.º 320/2002 de 28 de Dezembro):

11.1. As competências previstas no artigo 7º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, que, tanto podem ser exercidas diretamente pelos serviços municipais, ou, por intermédio de entidades inspetoras (EI), reconhecidas pela Direção Geral de Energia (DGE), designadamente:

11.1.1 - Efetuar inspeções periódicas e reinspecções às instalações;

11.1.2 - Efetuar inspeções extraordinárias, sempre que o considerem necessário, ou, a pedido fundamentado dos interessados;

11.1.3 - Realizar inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações;

11.1.4 - Decidir sobre todos os procedimentos necessários ao pleno exercício destas competências, incluindo a fiscalização.

12 – Do Regulamento que estabelece as Condições de Segurança a Observar na Localização, Implantação, Concepção e Organização Funcional dos Espaços de Jogo e Recreio e Respetivo Equipamento e Superfícies de Impacto (competências previstas nos artigos 35º, 37º,e 38º do Decreto-Lei n.º 203/2015 de 17 de setembro):

12.1 - Promover a fiscalização do cumprimento do disposto no Regulamento, nos termos do seu artigo 35º;

12.2 - Ordenar, nos termos do artigo 38º, as medidas cautelares adequadas a eliminar eventuais situações de risco de segurança dos utilizadores, designadamente:

- 12.2.1 - A apreensão e selagem do equipamento;
- 12.2.2 - A interdição de acesso ao equipamento, após notificação dirigida ao responsável do mesmo;
- 12.2.3 - A suspensão imediata do funcionamento do espaço de jogo e recreio quando forem detetadas faltas de conformidade que, pela sua gravidade, sejam suscetíveis de colocar em risco a segurança dos utilizadores ou de terceiros;
- 12.3 - Determinar a instrução e aplicar coimas em processos de contraordenação.

13 – Do Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração (RJACSR), (competências previstas no Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro e competências previstas no Despacho de Qualificação IPQ n.º 5/95 e respetivo anexo):

- 13.1 - Emitir permissão administrativa nos casos em que a Câmara seja a autoridade competente para sua emissão;
- 13.2 - Designar o gestor do procedimento para cada procedimento, a quem compete assegurar o normal desenvolvimento da tramitação processual, acompanhando, nomeadamente a instrução, o cumprimento de prazos, a prestação de informação e os esclarecimentos aos interessados;
- 13.3 - Na gestão e exploração de mercados municipais:
 - 13.3.1 - Proceder à atribuição dos espaços de venda;
 - 13.3.2 - Declarar a caducidade das licenças de ocupação, nos casos previstos no respetivo regulamento municipal;
- 13.4 - No comércio a retalho não sedentário exercido por feirantes e vendedores ambulantes:
 - 13.4.1 - Proceder à atribuição dos espaços de venda;
 - 13.4.2 - Autorizar a realização de eventos que congreguem estes agentes económicos, no espaço público ou privado;
 - 13.4.3 - Aprovar o mapa anual de feiras municipais;
 - 13.4.4 - Autorizar a realização de eventos pontuais ou imprevistos e que impliquem alteração do mapa referido;
 - 13.4.5 - Definir locais ou zonas para o exercício do comércio a retalho exercido por vendedores ambulantes;
 - 13.4.6 - Declarar a caducidade das licenças de ocupação, nos casos previstos no respetivo regulamento municipal;
- 13.5 - No comércio por grosso não sedentário:
 - 13.5.1 - Proceder à atribuição dos espaços de venda;

13.5.2 - Autorizar a realização de eventos que congreguem os agentes económicos do comércio grossista, no espaço público ou privado;

13.6 - Organização de feiras por entidades privadas:

13.6.1 - Autorizar a realização de feiras por entidades privadas, no espaço público ou privado;

13.7 - Atividade de restauração ou de bebidas não sedentária:

13.7.1 - Proceder à atribuição dos espaços de venda;

13.7.2 - Autorizar a realização de eventos que congreguem estes agentes económicos, no espaço público ou privado;

13.8 - No âmbito da gestão dos quiosques municipais:

13.8.1 - Gestão dos quiosques municipais;

13.8.2 - Atribuir direitos de ocupação e exploração;

13.9 - No âmbito da metrologia legal:

13.9.1 - Promover a primeira verificação e verificação periódica dos seguintes equipamentos:

13.9.1.1 - Instrumentos de pesagem de funcionamento não automático, de equilíbrio automático, semiautomático e não automático;

13.9.1.2 - Massas;

13.9.1.3 - Contadores de tempo;

13.9.1.4 - Parcómetros.

14 – No que concerne ao Licenciamento das denominadas Atividades Várias, são delegadas as seguintes competências:

14.1 – No que concerne ao regime jurídico do licenciamento pelas câmaras municipais, de **atividades diversas** cuja competência se encontra prevista no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atual:

14.1.1 – Licenciar as atividades previstas nas alíneas b), c), d), f) e h) do artigo 1º daquele diploma, concretamente:

- a) O exercício da atividade de venda ambulante de lotarias;
- b) A atividade de arrumador de automóveis;
- c) A realização de acampamentos ocasionais;
- d) A realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais espaços públicos ao ar livre;
- e) A realização de fogueiras e queimadas;

14.1.2 – Fiscalizar o exercício da atividade de exploração de máquinas de diversão, nos termos do artigo 27.º;

14.1.3 – Instruir processos de contraordenação, nos termos do artigo 50.º;

14.1.4 – Aplicação de medidas de tutela de legalidade, nos termos do artigo 51.º.

14.2 – Do Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios

(competências previstas nos artigos nos artigos 15.º, 21.º, 29.º nº 2, e 37.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, dada pela Lei n.º 76/2017, de 17/08, retificada pela Declaração de Retificação n.º 27/2017, de 02/10):

14.2.1 - Notificar os proprietários ou as entidades responsáveis pela realização dos trabalhos relativos à gestão do combustível das florestas, fixando um prazo adequado para o efeito;

14.2.2 - Decidir, em caso de incumprimento por parte dos proprietários ou entidades responsáveis, a realização dos trabalhos de gestão de combustível, com a faculdade de se ressarcir, desencadeando os mecanismos necessários ao ressarcimento da despesa efetuada;

14.2.3 - Notificar os proprietários ou as entidades responsáveis pela realização de medidas preventivas contra incêndios, fixando um prazo adequado para o efeito;

14.2.4 - Decidir, em caso de incumprimento por parte dos proprietários ou entidades responsáveis, a realização das medidas preventivas, com a faculdade de se ressarcir, desencadeando os mecanismos necessários ao ressarcimento da despesa efetuada;

14.2.5 - Conceder autorização prévia para utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, exceto balões com mecha acesa e quaisquer tipos de foguetes;

14.2.6 - Decidir os procedimentos e atos de fiscalização na matéria;

14.2.7 - Elaborar e alterar planos municipais de defesa da floresta contra incêndios e propor a sua aprovação à Câmara Municipal.

14.3 – Do Acesso à Atividade e ao Mercado dos Transportes em Táxis

(competências previstas nos artigos 12º, nºs 1 e 2, 13º, nº 1, 14º, nº 1, 22º, nº 2, 25º, 27º, nºs 2 e 3 e 36.º-A, do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, alterado pela Lei n.º 35/2016, de 21 de novembro):

14.3.1 - Emitir licenças, matrículas, livretes e transferências de propriedade e respetivos averbamentos;

14.3.2 - Proceder a exames, registos e fixação de contingentes relativamente a veículos, nos casos legalmente previstos;

14.3.3 - Fiscalizar e proceder ao processamento das contraordenações previstas no nº 2 do artigo 30.º;

14.3.4 - Promover a comunicação ao IMT das infrações cometidas e respetivas sanções, da aprovação e alterações dos regulamentos de execução do diploma, bem como os respetivos contingentes.

15 – Em matéria de Instrução de Procedimentos Administrativos:

15.1 - A competência prevista no n.º 1 do artigo 55º.º do Código do Procedimento Administrativo, para a direção da instrução em todos os procedimentos administrativos, cuja decisão caiba à Câmara Municipal, enquanto órgão legalmente competente, ao abrigo do disposto nos n.os 2 e 4 do mesmo artigo.

16 – No âmbito de Processos Contraordenacionais:

16.1 - Instaurar processos de contraordenação e nomear os respetivos instrutores, promover a instrução dos processos de contraordenação, praticar todos os atos e procedimentos e efetuar as diligências necessárias para a sua conclusão;

16.2 - Exercer as competências respeitantes à instrução e aplicação de quaisquer sanções contraordenacionais cuja competência para a decisão caiba à Câmara Municipal, nos termos legais e regulamentares;

16.3 - Praticar todos os atos subsequentes à decisão do processo de contraordenação, nomeadamente o envio dos processos para ao Ministério Público junto do tribunal territorialmente competente, quer em sede de impugnação judicial, quer em sede de cobrança coerciva decorrente da falta de pagamento das coimas e custas processuais aplicadas;

16.4 - Colaborar com as autoridades administrativas que o solicitem, ordenando a realização das diligências requeridas.

IV - COMPETÊNCIAS EM MATÉRIA DE ALOJAMENTO LOCAL (Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, na sua redação atual):

1 - A competência para decidir nas matérias atribuídas à Câmara Municipal pelo **regime jurídico da exploração dos estabelecimentos de Alojamento Local**:

1.1 - Determinar a realização das vistorias previstas nos termos do n.º 1 do artigo 8.º;

1.2 - Solicitar ao Turismo de Portugal, I.P., a realização de vistoria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 8.º;

1.3 - Fiscalizar o cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, na sua atual redação, bem como instruir os processos de contraordenação e aplicar as respetivas coimas e sanções acessórias, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 21.º;

1.4 - Determinar a interdição temporária da exploração dos estabelecimentos de alojamento local, na sua totalidade ou em parte, nos termos previstos no artigo 28.º.

2 - As competências para, nos termos do disposto nos **artigos 88º-A e 108º-C do RJUE, respetivamente, ordenar o dever de utilização e o arrendamento**

forçado de habitações devolutas, bem como e por força da Lei nº 56/2023, de 6 de outubro, competências em matéria de alojamento local, concretamente, nos artigos 5º, em matéria de registo, 6º, em matéria de comunicação prévia com prazo, 7º, em matéria de título de abertura ao público, 9º, em matéria de cancelamento de registo e 21º, em matéria de fiscalização, sendo ainda aditado o artigo 6º-A, em matéria de renovação do registo de estabelecimento de alojamento local, tendo ainda aquele diploma, no seu artigo 21º, fixado regras quanto à caducidade de registos inativos, sendo que, no seu nº 2, e no caso de incumprimento das disposições fixadas por aquele artigo, comete ao presidente da camara municipal territorialmente competente a decisão de cancelamento do registo.

V - COMPETÊNCIAS EM MATÉRIA DE REALIZAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS E DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA (Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual.

1 – No âmbito do regime jurídico da **Contratação Pública** e em termos de regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo, e demais disposições do Código dos Contratos Públicos (CCP):

1.1 – Autorizar até limite de € 748 196,84, no caso de autorizações de despesa com empreitadas; locação e aquisição de bens e serviços que se destinem à execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus e até limite de € 500 000,00, nos demais casos de autorização de despesa com empreitadas; locação e aquisição de bens e serviços, com base no disposto no n.º 1 do artigo 109.º do CCP, conjugado com o disposto na alínea b), n.º 1, do artigo 18.º e n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho (reprintado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril), a contratação de empreitadas de obras públicas, abrangendo tal autorização, nos termos do n.º 3 do artigo 109º do CCP, a delegação das demais competências que o CCP referencia à entidade competente para a decisão de contratar;

1.2 – Autorizar, até limite de € 748 196,84, no caso de autorizações de despesa com empreitadas; locação e aquisição de bens e serviços que se destinem à execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus e até limite de € 500 000,00, nos demais casos de autorização de despesa com empreitadas; locação e aquisição de bens e serviços, com fundamento no n.º 1 do artigo 109.º do CCP, conjugado com o disposto na alínea b), n.º 1, do artigo 18.º e n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho (reprintado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril), despesas com locação e aquisição de bens e

serviços, abrangendo tal autorização, nos termos do n.º 3 do artigo 109º do CCP, a delegação das demais competências que o CCP referencia à entidade competente para a decisão de contratar;

1.3 - As competências previstas no Código dos Contratos Públicos, nos artigos nºs 64º, nº 4, 66º; nºs 2, 4 e 5, 68º, nº 6, 76º, nº 1, 77º, nº 2, 81º, nº 8, 85º, nº 1, 86º, nº 2, 92º, 99º, nº 1, 100º, 104º, nº 3, 167º, nº 5, 170º, nº 5, 188º, 189º, nº 1, 273.º, 290º-A, nº 1, 292º, 294º, 295º, 315º, nº 1, 344º, nºs 2 e 4, 356º, 367º, 370º, nº 1, 371º, nº 1, 372º, nº 3, al. a), 387º, 390º, 394º, nº 3, 395º, 398º, 401º, nº 3, 404º, nºs 1, 2 e 3, e 454º, nº 2, artigo 29º, nº 2 do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de Junho, repringido pela Resolução nº 86/2011, de 11 de abril), designadamente:

1.3.1 - Promover as notificações, comunicações, publicações e demais diligências instrutórias do procedimento, sempre que no CCP constem como obrigação da entidade competente para a decisão de contratar, do contraente público ou do dono da obra;

1.3.2. No âmbito da formação do contrato, as seguintes competências:

1.3.2.1. Decidir sobre a prorrogação de prazo para apresentação de propostas e de candidaturas, previstas, respetivamente, no nº 4 do artigo 64º e nº 4 do artigo 175º;

1.3.2.2. Decidir sobre a classificação de documentos da proposta e sobre o modo alternativo para a sua apresentação, bem como a promoção oficiosa da desclassificação, prevista nos nºs 2, 4 e 5 do artigo 66º;

1.3.2.3. Designar os peritos ou consultores para apoio ao júri, prevista no nº 6 do artigo 68º;

1.3.2.4. Decidir sobre a prorrogação de prazo fixado para compromisso de terceiros, prevista no artigo 92º;

1.3.2.5. Propor os ajustamentos ao conteúdo do contrato, prevista no nº 1 do artigo 99º;

1.3.2.6. Promover as notificações relativas às seguintes matérias: decisão de adjudicação, apresentação de documentos de habilitação, apresentação de quaisquer documentos comprovativos da titularidade das habilitações legalmente exigíveis para a execução das prestações objeto do contrato a celebrar, prestação de caução, confirmação, se for o caso, de compromissos assumidos por terceiros relativos à proposta adjudicada, audiência prévia do adjudicatário por não apresentação dos documentos de habilitação no prazo fixado, minuta do contrato, ajustamentos ao contrato e data da sua outorga, apresentação de originais de quaisquer documentos que integrem candidaturas, decisão de qualificação, audiência de contra interessados,

previstas, respetivamente, na 2^a parte do nº 1 do artigo 76º, nº 2 do 6 artigo 77º, nº 8 do artigo 81º, nº 1 do artigo 85º, nº 2 do artigo 86º, artigo 100º, nº 3 do artigo 104º, nº 5 do artigo 170º, artigo 188º, artigo 273º;

1.3.2.7. Promover a notificação relativa à audiência prévia do adjudicatário por não prestação da caução no prazo legal, nos termos do nº 1, do artigo 121º, do Anexo à Lei nº 4/2015, de 07 de janeiro;

1.3.2.8. Promover o envio aos interessados do convite à apresentação de candidaturas e de propostas, previsto, respetivamente, no nº 5 do artigo 167º e nº 1 do artigo 189º.

1.3.2.9. Designar o Gestor de Contrato, previsto no nº 1 do artigo 290-Aº.

1.3.3. No âmbito da fase de execução dos contratos as seguintes competências:

1.3.3.1. Conceder adiantamentos de preço, desde que contratualmente previstos, conforme dispõe o artigo 292º;

1.3.3.2. Autorizar a substituição da caução prestada, prevista no artigo 294º;

1.3.3.3. Promover o cumprimento da obrigação de liberação das cauções prestadas como garantia de cumprimento de obrigações contratuais, prevista no artigo 295º;

1.3.3.4. Autorizar a liberação parcial de cauções, nos termos previstos no Decreto-Lei nº 190/2012, de 22 de agosto, alterado pela Lei nº 83/2013, de 09 de dezembro;

1.3.3.5. Promover a publicitação de modificações objetivas aos contratos, nas condições previstas no nº 1 do artigo 315º;

1.3.3.6. Designar o Diretor de Fiscalização da Obra e o seu substituto, nos termos dos nºs. 2 e 4 do artigo 344º;

1.3.3.7. Consignar os locais onde os trabalhos devam ser executados, nos termos dos artigos 356º e seguintes;

1.3.3.8. Decidir sobre a suspensão da execução dos trabalhos nos casos previstos no artigo 365º e, ainda, autorizar a suspensão de execução dos trabalhos nas condições previstas no artigo 367º;

1.3.3.9. Aprovar as minutas de adicionais a contratos iniciais, relativas a trabalhos complementares e serviços complementares;

1.3.3.10. Proceder à medição de todos os trabalhos executados, conforme decorre do artigo 387º;

1.3.3.11. Corrigir erros de medição, nas condições previstas no artigo 390º;

1.3.3.12. Decidir sobre a notificação ao empreiteiro para apresentação de plano de trabalhos modificado, sobre a respetiva adequabilidade e determinar a posse administrativa da obra, bem como dos bens móveis e imóveis à mesma afetos,

competências previstas, respetivamente, nos nºs 1, 2 e ab initio do nº 3 do artigo 404º;

1.3.3.13. Promover as notificações relativas à ordem, previamente aprovada, de execução de trabalhos complementares, de serviços complementares, prevista respetivamente no n.º 1 do artigo 371º, alínea a), do n.º 3 do artigo 372º, nº 2 do artigo 454º;

1.3.3.14. Promover as notificações relativas à ordem previamente aprovada, de supressão de trabalhos ou serviços a menos, prevista no n.º 1, do artigo 379º;

1.3.3.15. Decidir sobre reclamação apresentada pelo empreiteiro quanto ao conteúdo da conta final, conforme previsto no nº 3 do artigo 401º;

1.3.3.16. Promover a notificação relativa à convocatória para a realização de vistoria para receção provisória e definitiva prevista, respetivamente, no n.º 3 do artigo 394º e n.º 6 do artigo 398º;

1.3.3.17. Proceder às receções provisória e definitiva das obras previstas, respetivamente, nos artigos 395º e 398º;

1.3.3.18. Aprovar os documentos exigidos no Programa de Procedimento/Convite, e entregues pelo adjudicatário, no âmbito das condições de segurança e de saúde no trabalho;

1.3.4 - Aos procedimentos de contratação pública subsumíveis ao regime anterior às alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, mantém-se em vigor a delegação de competências aprovada na reunião de 21 de outubro de 2017.

2 - Procedimentos de contratação pública, no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR):

2.1 - Apreciar e responder aos pedidos de esclarecimentos apresentados pelos interessados – artigo 50.º n.º 5 alínea a);

2.2 - Pronunciar-se sobre as listas de erros e omissões apresentadas pelos interessados, considerando-se rejeitados todos os que, até ao final do prazo legalmente previsto, não sejam por ele expressamente aceites, bem como, identificar os termos do suprimento de cada um dos erros ou das omissões aceites nos termos do disposto na alínea b) do número anterior - artigo 50.º n.º 5 alíneas b) e c);

2.3 - Proceder oficiosamente à retificação de erros ou omissões das peças do procedimento, bem como prestar esclarecimentos, até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, ou até ao prazo fixado no programa de concurso – artigo 50.º n.º 7;

- 2.4 - Decidir prorrogações do prazo fixado para apresentação das propostas - artigo 64.^º e nos termos legalmente previstos;
- 2.5 - Decidir sobre a classificação de documentos e promover a respetiva desclassificação - artigo 66.^º;
- 2.6 - Designar peritos ou consultores para apoiarem o júri do procedimento no exercício das suas funções, podendo aqueles participar, sem direito de voto, nas reuniões do júri – artigo 68.^º n.º 6;
- 2.7 - Definir no programa do procedimento, as situações em que o preço ou custo de uma proposta é considerado anormalmente baixo, indicando os critérios que presidiram a essa definição, designadamente por referência a preços médios obtidos em eventuais consultas preliminares ao mercado – artigo 71.^º n.º 1;
- 2.8 - Notificar o adjudicatário para os efeitos contidos no n.º 2 do artigo 77: apresentar os documentos de habilitação; prestar caução, quando aplicável; Confirmar no prazo para o efeito fixado, se for o caso, os compromissos assumidos por terceiras entidades relativos a atributos ou a termos ou condições da proposta adjudicada; Pronunciar-se sobre a minuta de contrato, quando este for reduzido a escrito; Confirmar no prazo para o efeito fixado, se for o caso, a constituição da sociedade comercial, de acordo com os requisitos fixados nas peças do procedimento e os termos da proposta adjudicada - artigo 77.^º n.º 2 e 81.^º;
- 2.9 - Solicitar ao adjudicatário, ainda que tal não conste do programa do procedimento, a apresentação de quaisquer documentos comprovativos da titularidade das habilitações legalmente exigidas, fixando-lhe um prazo para o efeito - artigo 81.^º n.º 8;
- 2.10 - Notificar os concorrentes da apresentação dos documentos de habilitação pelo adjudicatário - artigo 85.^º;
- 2.11 - Decidir sobre o pedido do adjudicatário de prorrogação do prazo fixado para a apresentação dos documentos de habilitação – artigo 85.^º n.º 2;
- 2.12 - Notificar o adjudicatário para que se pronuncie, por escrito, fixando-lhe um prazo, não superior a 5 dias, ao abrigo do direito de audiência prévia, relativamente às situações que possam determinar a caducidade da adjudicação, que lhe sejam imputáveis – artigo 86.^º n.º 2;
- 2.13 - Conceder ao adjudicatário, um prazo adicional para a apresentação dos documentos em falta, sob pena de caducidade da adjudicação, quando, em função das razões invocadas, as causas de não apresentação dos documentos lhe não sejam imputáveis – artigo 86.^º n.º 3;

2.14 - Solicitar ao adjudicatário a apresentação de um plano de prevenção de corrupção e de infrações conexas, salvo se este for uma pessoa singular ou uma micro, pequena ou média empresa, devidamente certificada nos termos da lei, nos casos em que o valor do contrato a celebrar determine a sua sujeição a fiscalização prévia do Tribunal de Contas – artigo 88.º n.º 2;

2.15 - Prorrogar o prazo que tenha sido fixado para a confirmação dos compromissos assumidos por terceiras entidades relativos a atributos ou a termos ou condições da proposta do adjudicatário - artigo 92.º;

2.16 - Decidir as reclamações apresentadas sobre as minutas dos contratos, já aprovadas - artigos 102.º e seguintes;

2.17 - Dispensar a redução do contrato a escrito, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 95.º;

2.18 - Proceder às comunicações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 104.º, no que se refere à assinatura do contrato;

2.19 - Aprovar o plano de segurança e saúde - artigo 12.º do DL n.º 273/2003, de 29 de outubro.

VI - COMPETÊNCIAS EM MATÉRIA DE REGIME JURÍDICO APLICÁVEL ÀS AÇÕES DE ARBORIZAÇÃO E REARBORIZAÇÃO:

1 - As previstas no nº 2 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 96/2013, de 19 de julho, na sua redação atual, **em matéria de autorização de ações de arborização e rearborização**, bem como quanto à emissão de pareceres no mesmo âmbito e a que se reporta ao artigo 9º do mesmo diploma.

VII – COMPETÊNCIAS EM MATÉRIAS PREVISTAS no Código Regulamentar do Município de Amarante E REGULAMENTOS MUNICIPAIS:

1 - A decisão, mediante relatório social elaborado pelos serviços municipais competentes em razão da matéria, sobre a atribuição de apoios de acordo com o previsto no artigo 9º do **Regulamento do Fundo Municipal de Emergência Social**.

2 - A decisão, mediante relatório social elaborado pelos serviços municipais competentes em razão da matéria, e no que concerne à **Medida Subsídio ao Arrendamento**:

2.1 – Sobre a sua atribuição nos termos previstos no artigo 533º do Código Regulamentar do Município de Amarante;

2.2 – Sobre o indeferimento e rejeição de candidatura nos termos do disposto no artigo 538º do Código Regulamentar do Município de Amarante;

2.3 – Sobre a atualização das comparticipações nos termos do disposto no artigo 536º do Código Regulamentar do Município de Amarante;

2.4 – Sobre a suspensão das comparticipações nos termos do disposto no artigo 540º do Código Regulamentar do Município de Amarante;

2.5 – Sobre a cessação da comparticipação nos termos do disposto no artigo 541º do Código Regulamentar do Município de Amarante.

3 - Sendo certo que a decisão sobre as candidaturas será sempre tomada pela Câmara Municipal, de acordo com o disposto no artigo 14º nº 5, do **Regulamento Municipal de Atribuição e Ocupação das Habitações Sociais em Regime de Arrendamento Apoiado**, foram delegadas:

3.1 - A autorização da cessão da posição contratual, prevista no artigo 30º, pois que se trata de uma mera verificação da adequabilidade dos pedidos com as condições previamente fixadas no regulamento municipal;

3.2 - Quanto à resolução do contrato de arrendamento, desde que ocorram alguma das situações que estão devidamente tipificadas no artigo 42º do regulamento;

3.3 - A aprovação das minutas dos contratos de arrendamento ou das suas alterações prevista no nº 2 do artigo 24º; e

3.4 - A prevista no artigo 28º nº 5, no que concerne à autorização da forma a termos da regularização dos pagamentos quando o agregado familiar se constitui em mora no pagamento da renda.

4 - No **Regulamento da Universidade Séniior de Amarante**, a decisão sobre a suspensão de permanência de aluno decorrente da falta de pagamento, a que se reporta o nº 5 do artigo 9º do regulamento, e ainda a decisão sobre exclusão e/ou não admissão de aluno decorrente das situações expressamente previstas no artigo 15º.

5 – Competências em matéria de **trânsito e estacionamento**:

5.1 - Alterar, suspender ou condicionar, a título provisório, o trânsito e os estacionamentos, previstos no Capítulo I, do Livro I, em caso de realização de obras particulares ou públicas que impliquem a sua ocupação ou utilização, bem como em caso de realização de atividades de caráter desportivo e/ou festivo (artigo I/3.º);

5.2 - Proceder à sinalização das vias municipais, bem como à sua alteração (artigo I/5.º);

5.3 - Excecionar veículos especiais das restrições ao trânsito (al. e), do artigo I/6.º;

5.4 - Delimitar locais de estacionamento gratuito (artigo I/14.º);

5.5 - Isentar, temporariamente, o pagamento de taxas nas zonas de estacionamento condicionado e de duração limitada (n.º 2 do artigo I/21.º);

5.6 - Definir, nas zonas de estacionamento condicionado e de duração limitada as áreas destinadas a operações de carga e descarga ou entrada e saída de pessoas com mobilidade condicionada (artigo I/23.º).

6 - Competências em matéria de **serviço de atendimento e acompanhamento social:**

6.1 - Competência para a atribuição das prestações pecuniárias de Carácter Eventual do Serviço de Atendimento e Acompanhamento Social (SAAS), resultantes da descentralização de competências no âmbito da Ação Social.

7 - Competência para autorizar a **Cedência onerosa do Cineteatro de Amarante a entidades terceiras**, conforme habilitação constante dos artigos VI/90.º e 93.º do Código Regulamentar do Município de Amarante.

controlo

8 - A competência relativa à afixação, inscrição ou emissão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial e a ocupação do espaço público com suportes publicitários sujeitas a controlo prévio, previstas nos Artigos III/99.º e III/100.º n.º 1 do Código Regulamentar do Município de Amarante (CRMA).

9 - As competências conferidas à Câmara Municipal pelos Regulamentos Municipais em vigor, e não expressamente mencionadas na presente delegação de competências, desde que delegáveis nos termos dos artigos 33.º e 34.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro.

VIII – COMPETÊNCIAS No âmbito do Regulamento Geral do Ruído (RGR):

1 - No âmbito do **Regulamento Geral do Ruído (RGR)** (Competências previstas nos artigos 5º, 7º, 12º, 15º, 26º, 27º, n.º 1, e 30º, n.º 2, do Regulamento Geral do Ruído, publicado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, corrigido pela retificação n.º 18/2007, de 14 março, e alterado pelo Decreto Lei n.º 278/2007, de 1 de agosto, e legislação complementar, Decreto-Lei n.º 146/2006, de 31 de julho e o Decreto-Lei n.º 96/2008, de 09 de junho):

1.1 - Remeter informação acústica relevante (mapa de ruído e relatório sobre o ambiente acústico) à Agência Portuguesa do Ambiente;

1.2 - Elaborar mapas de ruídos para efeitos do disposto no artigo;

1.3 - Elaboração e implementação de planos municipais de redução de ruído;

1.4 - Emissão de Licenças Especiais de Ruído;

1.5 - Fiscalização do cumprimento dos requisitos acústicos em todas as atividades cujo licenciamento e/ou autorização de utilização/funcionamento seja da competência da Câmara Municipal;

1.6 - Determinar a instrução, designar instrutor e aplicar coimas e sanções acessórias em processos de contraordenação;

1.7 - Ordenar a adoção de medidas imprescindíveis para evitar danos graves para a saúde humana e bem-estar das populações.

IX - No âmbito de outras competências da Câmara Municipal:

1 – Da Gestão de Bens Imóveis do Domínio Público e Privado Municipais

(Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual):

1.1 - Administrar o domínio público municipal, nos termos da Lei, incluindo o poder conferido pelo artigo 126º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual;

2 – Das Obras e Reparações por Administração Direta (Competência prevista no n.º 2, do artigo 18º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, repriminado pela Resolução n.º 86/2011, de 11 de abril):

2.1. Autorizar a realização de obras ou reparações por administração direta até 149.640,00 € (cento e quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta euros), excluindo o imposto sobre o valor acrescentado;

3 – Da Lei de Bases da Atividade Física e Desporto (competências previstas nos artigos 6º, 7º, n.º 1, 8º, n.º 1, 29º e 46º, n.º 1, da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro):

3.1 - Promover e generalizar a prática da atividade física;

3.2 - Apoiar e desenvolver a prática desportiva regular e de alto rendimento, através da disponibilização de meios técnicos, humanos e financeiros, incentivar atividades de formação dos agentes desportivos e exercer funções de fiscalização, nos termos da lei;

3.3 - Desenvolver uma política integrada de infraestruturas e equipamentos desportivos com base em critérios de distribuição territorial equilibrada, de valorização ambiental e urbanística e de sustentabilidade desportiva e económica, visando a criação de um parque desportivo diversificado e de qualidade em coerência com uma estratégia de promoção de atividade física e desportiva, nos seus vários níveis e para todos os escalões e grupos de população.

4 – Da Proteção dos Animais de Companhia (Competências previstas nos artigos 3º-G, n.º 6, 19º, n.ºs 1 e 4, 21º, 35º n.º 3, al. a) e 66º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua redação atual):

4.1 - Executar as medidas necessárias ao cumprimento da decisão de suspensão da atividade ou encerramento do alojamento;

4.2 - Proceder à recolha e captura de animais de companhia, sempre que seja indispensável, sem prejuízo das competências e das determinações emanadas da DGAV nessa matéria;

4.3 - Determinar a alienação de animais não reclamados, sob parecer obrigatório do médico veterinário municipal, por cedência gratuita quer a particulares quer a instituições zoófilas devidamente legalizadas e que provem possuir condições adequadas para o alojamento e manejo dos animais;

4.4 - Promover o controlo da reprodução de animais de companhia, nomeadamente de cães e gatos vadios ou errantes;

4.5 - Autorizar a venda de animais de companhia em feiras e mercados nos termos da legislação aplicável.

5 - **Regime Jurídico da Reabilitação Urbana**, artigo 58.^º n.^º 1 do Decreto-lei nº 307/2009, de 23 de outubro.

5.1 - Decisão sobre o exercício, ou não, do direito de preferência, sem prejuízo de, das decisões que, neste âmbito, sejam proferidas, seja dado a conhecer à Exma. Câmara Municipal na reunião seguinte à da sua prática.

Para constar e produzir os efeitos legais se publica o presente Edital, no Portal Municipal e no painel eletrónico dos Paços do Concelho e afixa-se nos Paços do Concelho.

E eu, José António Rodrigues Gonçalves, Diretor do DAG, o subscrevi digitalmente.

Paços do Município de Amarante, 04 de novembro de 2025.

O Presidente da Câmara Municipal,

O Diretor do DAG

António Jorge Vieira Ricardo

José António Rodrigues Gonçalves